



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004264/2003-51
Recurso nº : 126.449
Acórdão nº : 203-09.964

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

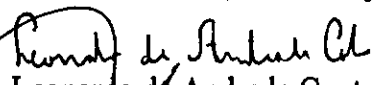
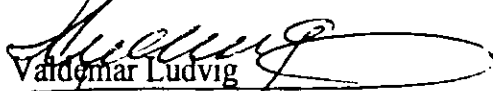
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Estando o lançamento tributário em conformidade com as normas legais que regem a matéria, justifica-se sua manutenção.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Voldemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Imp

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 06 / 05 VISTO
--



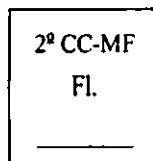
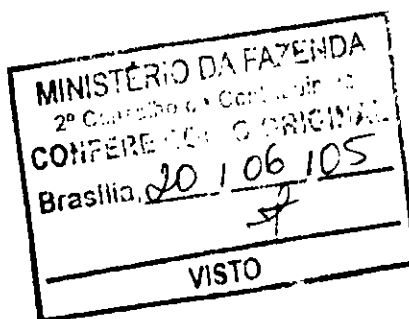
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004264/2003-51

Recurso nº : 126.449

Acórdão nº : 203-09.964

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A



RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$6.768.615,11 por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de fevereiro de 1999 a outubro de 2002, falta esta, justificada pelo autor da ação fiscal como não inclusão na base de cálculo da contribuição de valores auferidos a título de receitas financeiras e de outros valores que a fiscalizada não justificou.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante tenta justificar o procedimento adotado para oferecer a tributação a receitas financeiras provenientes de contrato de mútuo, alegando que na condição de credora vê o saldo desta conta corrente aumentar mensalmente, sem a expectativa de ver realizado seu direito, o que passará necessariamente por uma integralização de capital naquela companhia.

Assim sendo, a realização desta receita, na primeira hipótese se daria no momento do pagamento e na segunda hipótese com a integralização do capital combinado com a alienação da suposta participação societária, o que pode jamais vir a ocorrer, assim sendo, podemos observar que não houve disponibilidade jurídica de renda, para que se exija as contribuições ensejadas pela autoridade fazendária.

Levanta ainda em sua peça impugnatória, a nulidade da autuação em função do que dispõe o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Insurge-se ainda contra a multa de 75% lançada no auto de infração, cobrança de juros cumulativos, bem como a falta de caracterização da infração.

A Terceira Turma de julgamento da DRJ em Curitiba – PR, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica, que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004264/2003-51
Recurso nº : 126.449
Acórdão nº : 203-09.964

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se a multa de ofício e os juros de mora por expressa previsão legal."

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10980.004264/2003-51

Recurso nº : 126.449

Acórdão nº : 203-09.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em preliminar a recorrente levanta a tese de nulidade da autuação em função da não observância do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, com o que não concordamos, uma vez que este fato não implica em nulidade da ação fiscal, mas somente na recuperação da espontaneidade por parte da contribuinte, o que, segundo, consta dos autos, fato não aproveitado pela mesma.

No que se refere ao mérito da autuação, esta se deu em conformidade com a legislação de regência, não merecendo nenhum reparo a efetuar.

A própria recorrente confirma em suas respostas às intimações expedidas pelo autor da ação fiscal, a origem das receitas tributadas, discordando somente quanto ao momento da sua realização, discordância esta, em total desacordo com os próprios registros contábeis da empresa.

Assim sendo, o que foi decidido pela decisão recorrida não merece nenhum reparo, com o que, reiteramos como parte integrante deste voto todos os seus fundamentos.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


VALDEMAR LUDVIG

